



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.138 - RS
(2009/0115735-2)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : GILDA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAELA POSSERA RODRIGUES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DECISÃO ACERCA DO ACERTO OU NÃO DO SOBRESTAMENTO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOMENTE EM CASO DE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não cabe ao Órgão Julgador, em sede de retratação, proceder ao juízo de admissibilidade do apelo extremo e emitir julgamento a respeito do acerto ou não do sobrestamento deste.

II. A admissibilidade do recurso, de responsabilidade desta Vice-Presidência, só seria realizada em caso de manutenção do acórdão recorrido, situação descrita no art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.

III. Matéria de mérito foi analisada no AI 842.063/RS, sob o enfoque da repercussão geral, tendo o Supremo Tribunal Federal reafirmado sua jurisprudência dominante, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília/DF, 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.138 - RS
(2009/0115735-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILDA MARTINS E OUTROS contra a decisão de fls. 600/601, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, ao fundamento de que não cabe ao Órgão julgador, em sede de retratação, proceder ao juízo de admissibilidade do apelo extremo e emitir julgamento a respeito do acerto ou não do sobrestamento deste, ressaltando, ainda, que a matéria de mérito foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal sob o enfoque da repercussão geral e, posteriormente, aplicada ao caso em análise.

Os agravantes alegam, em síntese, que o acórdão proferido por esta Corte afronta diretamente o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 102, III, 'a', todos da Constituição Federal, por não ter sido devidamente motivado, especialmente no tocante à alegação de inadmissibilidade do recurso extraordinário da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.138 - RS
(2009/0115735-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe ao Órgão Julgador, em sede de retratação, proceder ao juízo de admissibilidade do apelo extremo e emitir julgamento a respeito do acerto ou não do sobrestamento deste.

No tocante ao não cabimento do recurso extraordinário da recorrida e à impossibilidade de seu sobrestamento, essa matéria, devolvida nas razões do apelo, não foi e nem poderia ser apreciada pela Turma Julgadora, por se tratar de questão estranha ao âmbito do juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

O juízo de admissibilidade do primeiro recurso extraordinário – repita-se – não foi realizado até o momento e, seguindo a sistemática da repercussão geral, não ocorrerá, tendo em vista a retratação realizada pelo Órgão Julgador.

A admissibilidade do recurso, de responsabilidade desta Vice-Presidência, só seria realizada em caso de manutenção do acórdão recorrido, situação descrita no art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, o presente recurso extraordinário mostra-se meio inadequado para atacar o acórdão recorrido, não se subsumindo, na verdade, a nenhuma das hipóteses previstas no art. 102, III, "a" a "d" da Constituição Federal.

Ademais, a matéria de mérito foi analisada no AI 842.063/RS, sob o enfoque da repercussão geral, tendo o Supremo Tribunal Federal reafirmado sua jurisprudência dominante, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

O acórdão restou assim ementado:

“Agravado de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.” (AI 842.063 RG/RS, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJe 02/09/2011).

Dessa forma, atendendo-se ao disposto no art. 543-B, § 3º, o recurso extraordinário antes sobrestado foi remetido ao Ministro Relator, tendo a Turma, em decisão datada de 28/02/2012, se retratado para aplicar o entendimento firmado no *leading case* acima citado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0115735-2

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.145.138 / RS**

Números Origem: 200571000438767 200671000066900

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GILDA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RAFAELA POSSERA RODRIGUES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.